

LEI Nº 545

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ijaci através de seus representantes legais Decretou, e eu Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em concordância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº- 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita Tributaria própria a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre desta exercicio e projetada para o exercício de 1994, levando-se em conta:

I - a exposição do numero de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1993.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 I B, C e II e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o máximo de recursos à despesas de capital se necessário for.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor

da receita corrente consignada na Lei de orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos Agentes Políticos

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei;

III - Pagamentos de subsídios e verba de representações a agentes políticos;

IV - Provenientes de abono família.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas unidades orçamentárias utilizando como recursos para sua suplementação, anulações parcial ou total de suas próprias unidades orçamentárias.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para suas aberturas os seguintes:

I - Excesso de arrecadação;

II - Operações de créditos;

III - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito, da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transportes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedido bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil,

Art. 15 - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 16 - A Lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para a realização e para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - Durante o exercício de 1994, serão efetivados pagamentos referente a amortização de dívidas contraídas e também amortização da dívida fundada interna já existentes.

Art. 18 - As prioridades e metas da administração para o exercício de 1994, serão as contidas no Plano Plurianual.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando elegível, nos termos do decreto lei n.º 2300 de 21.11.86 e legislação posterior.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 05 de julho de 1993.

ELIAS ANTONIO FILHO

Prefeito Municipal